



Apelação Cível nº 0837207-89.2023.8.19.0001

Apelante: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO
MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ

Apelada: MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA SILVA

Relator: Desembargador ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES

vc

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE E SOCIAL. ASSEFAZ SAFIRA. INADIMPLENTO DAS PARCELAS MENSAIS DE CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA AOS SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS À USUÁRIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FIXAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO EXCLUSIVO DA PARTE AUTORA. HIPÓTESE DE DÍVIDA LÍQUIDA E COM VENCIMENTO CERTO. MORA EX RE. ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA MENSALIDADE. PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso de Apelação interposto contra sentença que condenou a parte ré ao pagamento da importância de R\$ 7.259,46, corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada mensalidade pelo índice da CGJ até 29/08/2024, e pelo IPCA/IBGE após 29/08/2024, acrescidos de juros de mora desde a data da citação, no montante de 1% ao mês até 29/08/2024, e de acordo com a taxa Selic menos o índice IPCA, após 29/08/2024, na forma do art. 389, parágrafo único c/c art. 406, 1o., ambos do Código Civil, com redação da Lei 14.905/2024, acrescido de multa de 2%(dois por cento) ao mês. A apelante defende a tese de que os juros moratórios são devidos a partir do vencimento de cada parcela por ser dívida que possui valor certo e data de vencimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. O cerne da discussão consiste em saber se os juros de mora são calculados desde a citação ou a partir de cada prestação mensal não adimplida.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Trata-se de cobrança de mensalidades inadimplidas por usuária de plano de assistência à saúde e social (Assefaz Safira), cujo valor e forma de pagamento foram expressamente estabelecidos entre as partes. Configura-se, portanto, o atraso automático no pagamento das parcelas mensais (mora ex re), devendo os juros de mora incidir da data do vencimento de cada mensalidade.

4. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Inteligência do art. 397 do Código Civil.





5. O egrégio STJ sedimentou entendimento no sentido de que nas obrigações positivas e líquidas com data de vencimento determinada, os juros de mora incidem a partir do vencimento da obrigação, configurando-se a mora ex re, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial nos termos do art.397 do Código Civil. (STJ – 3ª Turma – REsp 2209079/MG – Rel. Min. Moura Ribeiro – julgado em 04/05/2026 – DJEN 08/05/2026).

6. No caso concreto, portanto, os juros moratórios incidem a partir de cada vencimento das mensalidades não adimplidas.

IV. DISPOSITIVO:

7. Recurso provido.

Vista, relatada e discutida a apelação cível nº 0837207-89.2023.8.19.0001 interposta por FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ, figurando como apelada MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA SILVA.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que condenou a parte ré ao pagamento da importância de R\$ 7.259,46, corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada mensalidade pelo índice da CGJ até 29/08/2024, e pelo IPCA/IBGE após 29/08/2024, acrescidos de juros de mora desde a data da citação, no montante de 1% ao mês até 29/08/2024, e de acordo com a taxa Selic menos o índice IPCA, após 29/08/2024, na forma do art. 389, parágrafo único c/c art. 406, 1º, ambos do Código Civil, com redação da Lei 14.905/2024, acrescido de multa de 2%(dois por cento) ao mês. Insurge-se a apelante tão somente contra o capítulo da sentença que fixou os juros de mora desde a data da citação. Defende a tese de que os juros moratórios são devidos a partir do vencimento de cada parcela por ser dívida que possui valor certo e data de vencimento.

Sem contrarrazões – índice 277804534.

É o sucinto relatório.





VOTO

Conheço do recurso, uma vez que estão presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia recursal ao exame se os juros de mora são calculados desde a citação ou a partir de cada prestação mensal não adimplida.

Trata-se de cobrança de mensalidades inadimplidas por usuária de plano de assistência à saúde e social (Assefaz Safira), cujo valor e forma de pagamento foram expressamente estabelecidos entre as partes. Configura-se, portanto, o atraso automático no pagamento das parcelas mensais (mora ex re), devendo os juros de mora incidir da data do vencimento de cada mensalidade.

O art. 397 do Código Civil é taxativo: “*o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor*”.

O egrégio STJ sedimentou entendimento no sentido de que nas obrigações positivas e líquidas com data de vencimento determinada, os juros de mora incidem a partir do vencimento da obrigação, configurando-se a mora ex re, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, nos termos do art. 397 do Código Civil. Veja-se:

*“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E POSITIVA COM VENCIMENTO CERTO. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO. MORA EX RE. ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL.** DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO. ATENDIMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA. URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA. LIMITAÇÃO À TABELA DE PREÇOS DO PLANO CONTRATADO. CABIMENTO. ART. 12, VI, DA LEI N. 9.656/1998. LIDE SECUNDÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.*





CITAÇÃO DA DENUNCIADA. ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 240 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE HOSPITAL MATER DEI S.A.

1. Tratando-se de questão de direito, relativa ao termo inicial dos juros de mora em obrigação líquida e positiva com vencimento certo, não incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. Nas obrigações positivas e líquidas com data de vencimento determinada, os juros de mora incidem a partir do vencimento da obrigação, configurando-se a mora ex re, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, nos termos do art. 397, caput, do Código Civil. Precedentes.

3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RECURSO ESPECIAL DE UNIMED CONSELHEIRO LAFAIETE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

1. O reembolso de despesas médico-hospitalares realizadas fora da rede credenciada do plano de saúde, ainda que em situações de urgência ou emergência, está sujeito à limitação dos valores previstos na tabela de preços do respectivo produto contratado, conforme o art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998.

2. Na lide secundária, o termo inicial dos juros de mora sobre a condenação da denunciada é a data de sua citação no processo, ocasião em que se constitui em mora, nos termos do art. 405 do Código Civil e do art. 240 do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial provido”.

(STJ – 3ª Turma – REsp n. 2.209.079/MG – relator Ministro MOURA RIBEIRO – julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026). (Grifo nosso).

Ante ao exposto, voto pelo provimento ao recurso de apelação para, reformando, em parte, a sentença, determinar que os juros moratórios incidam a partir do vencimento de cada mensalidade.

Sem honorários recursais.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES
Relator

